



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	218871/2013
ASSUNTO	CONSULTA – REEXAME DE PREJULGADO
CONSULENTE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

VOTO

O cerne da vertente Consulta é a análise acerca da pertinência e necessidade jurídica de reexame das teses expostas nas Resoluções de Consulta n^{os} 48/2008, 67/2011 e 02/2012, que versam sobre as regras gerais de seleção, regularização de vínculo funcional e dos regimes jurídico e previdenciário dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), formulada pelo Exmo. Sr. Presidente deste E. Tribunal de Contas.

Prefacialmente, conheço da Consulta na medida em que formulada por parte legítima, qual seja o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Conselheiro José Carlos Novelli (artigo 237 RITCMT), com a adequada finalidade de provocar o reexame das teses prejudgadas das Resoluções de Consultas n^{os} 48/2008, 67/2011 e 02/2012.

No seu mérito, faço um singelo apontamento de modo a prestigiar a coesão textual que a ementa proposta possui, para propor a inclusão do regime administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público) na redação do item 1.1, de modo que reste claro que tal regime é um dos regimes jurídicos de trabalho a que podem ser submetidos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

<F:\2013\Jurisdicionados\Tribunal de Contas de Mato Grosso\Consultas\218871-2013 - Consulta - Reexame de Prejudgado - Tribunal de Contas MT - Voto.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Verifico que este regime jurídico não foi olvidado nos itens 2.3 e 4.1 da ementa proposta, afigurando-se mais consentâneo e adequado sua expressa previsão também no item 1.1.

Por derradeiro, é de destacar o laborioso trabalho e estudos despendidos por todos os membros que compuseram a profícua Comissão Especial, de modo que endosso a pertinente e profícua explanação teórica e legal expendida pela mesma, na parte em que devidamente ratificada pela Consultoria Técnica e pelo Parecer Ministerial, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

De outro lado, deixo de acolher a sugestão da Consultoria Técnica de que, nos autos do presente Reexame de Prejulgados se expressam determinações aos fiscalizados desta Corte para: (a) os que ainda possuírem agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias com vínculo precário, fora das hipóteses constitucionais e legais autorizativas da contratação temporária, que realizem o devido processo seletivo público, e a respectiva nomeação dos agentes em caráter permanente, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta Resolução, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis; (b) os que ainda não criaram a carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, que o façam por meio de lei no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta Resolução, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis; (c) providenciar a conclusão e o envio a este Tribunal dos processos de certificação e regularização de vínculo dos agentes contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006 dentro do prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Resolução, sendo que o encaminhamento do processo após esse prazo sujeitará o responsável pelo atraso às sanções legais

<F:\2013\Jurisdicionados\Tribunal de Contas de Mato Grosso\Consultas\218871-2013 - Consulta - Reexame de Prejulgado - Tribunal de Contas MT - Voto.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

cabíveis.

Entendo que tais determinações merecem acolhida sob a forma de Proposta de Resolução Normativa a ser encaminhada à Presidência deste E. Tribunal, nos termos do inciso XXVIII do artigo 21 do RITCMT, e não de anexo à Resolução de Consulta, posto que este último instrumento é voltado à discussão em tese acerca da extensão e sentido de atos normativos.

Ante o exposto, em parcial consonância com o Parecer nº. 6424/2013, da lavra do Procurador Geral de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** preliminarmente em conhecer a presente consulta, e no mérito para aprovar o Reexame dos Prejulgados exarados nas Resoluções de Consulta nºs 48/2008, 67/2011 e 02/2012, MT, **com a complementação acima apontada na ementa sugerida pela Comissão Técnica Especial e ratificada pela Consultoria Técnica.**

VOTO, ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, fazendo-se constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se seguem:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº __/2013. PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES CONTRATADOS ANTES DA EC 51/2006.

<F:\2013\Jurisdicionados\Tribunal de Contas de Mato Grosso\Consultas\218871-2013 - Consulta - Reexame de Prejulgado - Tribunal de Contas MT - Voto.odt>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

1) Regime jurídico de trabalho.

1.1) *Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem estar vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, pelo regime celetista ou de forma temporária pelo regime administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público).*

1.2) *O vínculo pelo regime celetista somente é possível se o emprego público tiver sido criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF (14/08/2007), que revigorou o regime jurídico único estatutário na Administração Pública. Após essa data, só é possível a criação de cargos públicos com vínculo estatutário.*

1.3) *Caso o município ainda não tenha criado as carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, deve fazê-lo por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo que estabeleça a quantidade de cargos, a estrutura remuneratória, o vínculo estatutário, as atribuições, os direitos, as obrigações, além dos requisitos para exercício do cargo previstos na Lei nº 11.350/2006.*

1.4) *Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, com vínculo celetista ou estatutário, poderão perder seu emprego ou cargo caso não cumpram com os requisitos específicos para exercício da função previstos na Lei nº 11.350/2006, nos termos do art. 198, § 6º, da CF/88. Assim, por exemplo, se o agente comunitário de saúde deixar de residir na área da comunidade em que atuar (art. 6º, I, da Lei nº 11.350/2006), poderá perder seu cargo ou emprego, independentemente do vínculo.*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

1.5) *Considerando que os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (Súmula 390 do TST), não há óbice à transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias investidos inicialmente em empregos públicos, desde que promovida por meio de lei que estabeleça as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos agentes em cargo público.*

1.6) *A transposição de regime jurídico a que se refere essa nota técnica aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos: a) somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC 51/06 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação definitiva realizado antes ou após à referida Emenda, desde que o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame; e b) sejam mantidos o conteúdo ocupacional, as atribuições, o nível de escolaridade e os demais requisitos para exercício da função, a fim de não se configurar ascensão funcional.*

2) Regime previdenciário.

2.1) *Adotando-se o regime jurídico estatutário (regra geral), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias estarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tal como*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

prevê o artigo 40, caput, da Constituição Federal, ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência.

2.2) Adotando-se o regime jurídico celetista (possível apenas para emprego público criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

2.3) Nos casos de contratação por tempo determinado por necessidade temporária de excepcional interesse público (regime jurídico administrativo especial), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

3) Admissão em caráter permanente. Processo seletivo público.

3.1) A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c Lei 11.350/06, artigo 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

3.2) *O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição da República deve apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. É obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público.*

3.3) *A Lei Federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público, contudo, por analogia, aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.*

3.4) *No caso de processo seletivo público realizado por meio de provas e títulos, é possível considerar para efeito de atribuição de pontos aos títulos a experiência profissional do candidato nas funções de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, desde que observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da proporcionalidade.*

3.5) *Para não configurar inobservância aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, a fase de títulos deve observar os seguintes requisitos: a) não pode ser adotada nos concursos para cargos e empregos cuja natureza e baixa complexidade das tarefas dispensam a aferição da vida profissional e intelectual dos postulantes, com exceção dos agentes*



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias; b) deve ser secundária em relação à nota da prova; c) deve ser realizada após a prova, apenas para os candidatos que atingirem a pontuação mínima prevista em edital; d) os títulos e respectivos critérios de pontuação devem estar definidos de forma clara e objetiva no edital do certame, com o estabelecimento de pontuação máxima por tipo de títulos e por somatório total; e) deve possuir caráter meramente classificatório, sendo que de nenhuma forma deve ser atribuída natureza eliminatória aos títulos; f) a pontuação dos títulos não pode privilegiar em excesso os candidatos com mais experiência profissional, promovendo alterações desarrazoadas e desproporcionais na classificação das provas.

4) Admissão em caráter temporário. Processo seletivo simplificado.

4.1) As contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais.

4.2) Em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal de Contas, dentre eles:

a) a previsão legal das hipóteses de contratação temporária; b) a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

realização de processo seletivo simplificado; c) a contratação por tempo determinado; d) a necessidade temporária; e) e a presença de excepcional interesse público.

5) Regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC 51/2006.

5.1) Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC 51/2006, independentemente da natureza do vínculo a que estavam submetidos (temporário ou permanente), mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, devidamente certificado nos termos da legislação vigente, podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, desde que o vínculo com a Administração tenha sido mantido até a data da certificação.

5.2) A certificação da existência de processo de seleção pública anterior à EC 51/06 dar-se-á por Comissão Certificadora, instituída para essa finalidade, mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

5.3) Exclusivamente para fins de certificação dos processos seletivos realizados anteriormente à EC 51/06, a Comissão Certificadora pode admitir outros meios de prova que demonstrem a realização e divulgação do certame, que não a publicação em diário



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

oficial.

5.4) *Para efeito de registro da certificação da existência de processo seletivo e consequente regularização de vínculo dos agentes contratados anteriormente à EC 51/06 pelo Tribunal de Contas, será exigida a declaração da Comissão Certificadora que atesta a existência de anterior processo seletivo que tenha observado os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, por gozar de fé pública e presunção de legitimidade, podendo os membros da Comissão responder por declaração inidônea.*

6) Impossibilidade de regularização de vínculo dos agentes contratados após a EC 51/2006

6.1) *Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias contratados temporariamente após a promulgação da EC 51/2006, em processo com a nomenclatura de seletivo simplificado ou seletivo público, não têm direito à certificação para efeitos de regularização de vínculo, de forma que os contratados devem ser desligados à medida que os seus contratos expirarem, devendo a Administração, quando necessitar dos profissionais, realizar o devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente, observada a regra de transição prevista no item a seguir.*

6.2) *É possível a prorrogação dos contratos temporários vigentes e que se encerrarem no prazo máximo de um ano a partir da publicação desta Nota Técnica, e apenas até o termo final do referido período, a fim de possibilitar a realização do devido*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

processo seletivo público para contratação em caráter permanente.

VOTO, ainda, pelo encaminhamento da Minuta de Proposta de Resolução Normativa à Presidência deste E. Tribunal, para que a mesma seja instruída e processada pelas demais unidades competentes, com o seguinte teor:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº ___/2013

Fixa prazos para as unidades jurisdicionadas regularizarem a situação funcional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70 c/c o art. 75 da Constituição Federal e pelo art. 47 da Constituição Estadual, combinados com o art. 3º da Lei Complementar nº 269, de 29-1-2007, e;

Considerando a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública;

Considerando a importância de orientar os Poderes e órgãos públicos sobre o modelo adequado para a regularização da situação funcional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, fixando prazos para a adoção de providências;

Considerando a proposta apresentada pela Consultoria Técnica, a partir dos estudos desenvolvidos pela Comissão Especial designada pela Portaria nº 33/2013,

RESOLVE:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Art. 1º Determinar aos Municípios de Mato Grosso que ainda possuam agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias com vínculo precário, fora das hipóteses constitucionais e legais autorizativas da contratação temporária, que realizem o devido processo seletivo público, e a respectiva nomeação dos agentes em caráter permanente, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta Resolução, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 2º Determinar aos Municípios de Mato Grosso que ainda não criaram a carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, que o façam por meio de lei no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta Resolução, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 3º Determinar aos Municípios de Mato Grosso para providenciar a conclusão e o envio a este Tribunal dos processos de certificação e regularização de vínculo dos agentes contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006 dentro do prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Resolução, sendo que o encaminhamento do processo após esse prazo sujeitará o responsável pelo atraso às sanções legais cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Por derradeiro, destaco que, nos termos do art. 232, § 2º da Resolução nº 14/2007 RITC/MT, o teor deste voto não constitui prejudgado de caso concreto.

É como voto.

Cuiabá, 11 de setembro de 2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO